



TC 036.519/2011-1 (7 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Processo apensado: TC 002.850/2012-5 (3 peças)

Interessado: Município de Santa Luzia, Maranhão

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)

Relator: ministro Augusto Nardes

Proposta: medidas saneadoras

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades na execução do convênio 1450/2003, cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (peça 1, p. 80-93).
2. A avença, mercê da ordem bancária 2004OB02161, de 24/3/2004 (peça 1, p.97), propiciou à conveniente, com data de 26/05/2004, crédito de R\$ 119.940,00 na conta específica (peça 1, p.290).
3. A TCE embasa-se nos relatórios 122-1/2004, 38-2/2005, 133-3/2005 e 8-4/2006 (peças 1, p. 123-143 e 305, a 2, p.14, 115-144 e 159-187), todos elaborados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.
4. Por meio da nota de lançamento 2008NL001715 (peça 2, p.331), inscreveu-se Ilzemar Oliveira Dutra, CPF 196.729.423-20, em rubrica própria no ambiente Siafi.
5. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 2, p. 347-353) foram pela irregularidade das contas.
6. No TC 002.850/2012-5 (apenso), a Secex-MA, via ofício 702/2012, prestou à juíza Marcelle Adriane Farias Silva, da comarca de Santa Luzia, Maranhão, as informações cabíveis acerca da situação do convênio 1450/2003 e da presente TCE.

Análise

7. No caderno eletrônico falecem elementos probatórios que bastem para, de imediato, citar o ocupante do polo passivo da relação processual.
8. É bem verdade que, segundo consignado no relatório de tomada de contas especial 202/2008 (peça 2, p. 319-325), fundaram a abertura do procedimento especial as seguintes ocorrências:

a) ausência de devolução de cifra correspondente à diferença da contrapartida municipal aplicada a menor na compra do equipamento de ultrassonografia;

b) não localização do aparelho de raios X adquirido e pago.

9. Também é vero que, ao exame dos papéis existentes no fólio processual, descobriram-se outras cinco na gestão dos preditos recursos do ente central, a saber:

a) fraude relativamente à publicação do aviso da tomada de preços 004/2004 na imprensa oficial, pois a versão apresentada pelo ex-gestor comunal destoa da verdadeira edição do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção publicações de terceiros, como se pode facilmente concluir pelo confronto entre esta e aquela (peças 1, p. 197-203, e 7);

b) certidão positiva quanto à dívida ativa da União código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, considerada, de acordo com consulta ao sítio www.receita.fazenda.gov.br, não emitida para o contribuinte Med Hospitalar Ltda., CNPJ 01.703.8064001-09, um dos participantes da tomada de preços 004/2004 (peças 1, p.235, e 6, p.6);

c) divergência entre o padrão de letra da CND do INSS validada com relação ao empresário individual Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76, que igualmente teria tomado parte na tomada de preços 004/2004, e a obtível na página eletrônica do Ministério da Previdência e Assistência Social na internet (peças 1, p.255, e 4, p.3);

d) falta, entre os comprovantes de regularidade fiscal, de certidão negativa de dívida ativa da União atinente ao empresário individual Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76 (peça 1, p. 251-255).

10. Apesar disso, será ainda necessário coligir informações sobre a movimentação bancária dos recursos descentralizados bem como a respeito dos elementos fiscais acostados aos autos (peça 1, p. 174-180, 182-188 e 288-302).

Proposta de encaminhamento

11. Diante do exposto, submete-se à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do ministro Augusto Nardes (Portaria-GAB-AN 1/2010, art. 1.º, I), proposta de **diligência**, com prazo de 15 (quinze) dias:

I) à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão para que forneça cópia dos cheques e dos demais documentos (inclusos extratos e papéis de aplicação financeira) referentes à conta-corrente 11.869-9, agência 2581-X, na qual se depositaram e movimentaram valores públicos federais que o Ministério da Saúde transferiu ao Município de Santa Luzia, Maranhão, para dar cumprimento às metas do convênio 1450/2003 (Siafi 494992), cabendo levar em conta na pesquisa e na resposta o lapso que vai de 26/5/2004 até a época da zeragem dos R\$ 119.940,00 associados à ordem bancária 2004OB02161 (*docs. 1 e 2*);

II) à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão para que informe:

a) se a nota fiscal 497, de 9/6/2004, em nome do empresário individual Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76, inscrição estadual 12.201.583-5, foi registrada naquele órgão fazendário e se, como indicado nela e no banco de dados da Receita Federal do Brasil, o emitente tem (ou teve) domicílio na rua Afonso Pena, 139, Centro, São Luís, Maranhão, CEP 65010-030 (*docs. 1 e 2*);

b) se a nota fiscal 541, de 11/6/2004, em nome da empresária individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, inscrição estadual 12.167.590-4, foi registrada naquele órgão fazendário e se, como indicado nela e no banco



de dados da Receita Federal do Brasil, o emitente tem (ou teve) domicílio na rua Afonso Pena, 139, sala 1, Centro, São Luís, Maranhão, CEP 65099-110 (*docs. 3 e 4*).

Secex-MA, 14 de agosto de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6